



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000570-34.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODOLFO COMIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a progressão de RODOLFO COMIN ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000570-34.2025.8.26.0026

Agravante: Rodolfo Comin

Agravado: Ministério Público

Origem: Bauru - DEECRIM UR3

VOTO Nº 24.513

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Rodolfo Comin interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, alegando ausência de falta disciplinar pendente de reabilitação e preenchimento do requisito subjetivo para o benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para progressão ao regime semiaberto, considerando o comportamento carcerário e a reabilitação das faltas graves.

III. Razões de Decidir

3. O agravante, reincidente, possui condenações por furtos qualificados, com penas totalizando 5 anos, 7 meses e 20 dias. A progressão foi negada por mau comportamento carcerário devido às faltas graves ocorridas em 2023.

4. O art. 112, § 7º, da LEP permite a reabilitação do comportamento após 1 ano ou antes, se o requisito temporal for cumprido. Rodolfo cumpriu o requisito objetivo em 28/7/2024, reabilitando sua conduta carcerária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir a progressão de Rodolfo Comin ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação do comportamento carcerário pode ocorrer antes de 1 ano se o requisito temporal for cumprido. 2. A progressão de regime deve ser deferida quando os requisitos legais são satisfeitos.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 7º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
0011025-63.2022.8.26.0996, Rel. Des. Otávio de

Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j.
28.09.2022.

1) **RODOLFO COMIN**, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 37/38, proferida em 12/12/2024 pelo d. Juízo do DEECRIM da 3ª RAJ, que **indeferiu a progressão ao regime semiaberto**.

Inconformado, argumenta que não possui qualquer falta disciplinar *pendente de reabilitação*, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP, preenchendo o requisito subjetivo do benefício. Pugna, assim, pela concessão da progressão de regime (fls. 1/10).

Processado e respondido o recurso (fls. 41/44), a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 46).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 60/68).

É o relatório.

2) Segundo consta, o ora agravante RODOLFO, reincidente, sofreu condenações criminais por furtos qualificados, perfazendo penas de 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, com término previsto para 22/11/2027 (fls. 12/14).

A progressão ao regime prisional semiaberto lhe foi negada na origem com fulcro no não preenchimento do requisito subjetivo em razão de **mau comportamento carcerário**, decorrente das faltas graves praticadas em 1/3/2023 e 30/11/2023 (fls. 31).

Assiste razão, porém, ao agravante.

É sabido que o acesso à progressão de regime decorre do preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

O primeiro quesito é de ordem objetiva, mensurado com base na extensão das reprimendas. No caso concreto, este requisito

de natureza temporal não foi colocado em dúvida.

Cinge-se a discussão ao segundo requisito, pautado no comportamento do pretense favorecido, que precisa sinalizar **mérito**, isto é, aptidão para evoluir de regime mais rigoroso rumo ao estágio subsequente, onde lhe recairá menor vigilância e serão propiciados novos direitos, a exemplo das saídas temporárias (art. 122 da LEP) e trabalho externo.

Em um primeiro olhar, a existência de faltas graves sequenciais (em 1/3/2023 e 30/11/2023) acarretaria, em tese, o mau comportamento carcerário à época da r. decisão guerreada, tornando insustentável a concessão do benefício. Nada obstante, o art. 112, § 7º, da LEP, em sua atual redação, dispõe que: *“o bom comportamento é readquirido após 1 ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”*.

Extraí-se, desta última parte do dispositivo, que caso o sentenciado faltoso atinja o *requisito objetivo* (lapso) exigido para obtenção do benefício da progressão, consideram-se reabilitadas as faltas anteriores. Com isso, o lapso sempre é reiniciado (§ 6º) desde a última falta grave, mas a reabilitação nunca será mais demorada que o próprio preenchimento do requisito objetivo.

Neste sentido:

*“É pacífico que cumpriu o requisito de natureza objetiva em março de 2022, conforme cálculo homologado a fls. 7 desta. A negativa, por outro lado, foi fundamentada na falta de mérito subjetivo, pois entendeu o MM. Juiz que a recente recaptura depois do abandono não permitiria concluir que LUIS merecia nova progressão. Todavia, considero que, ao positivar em lei federal a previsão de reabilitação da conduta depois da prática de falta de natureza grave, entendeu por bem **acrescer ressalva para os casos em que infração disciplinar tenha sido cometida quando pouca pena restava a cumprir: passaria a ser tida por reabilitada a conduta quando cumprido o requisito objetivo da nova progressão**, independentemente de não se ter alcançado os doze meses da regra geral: “Art. 117. [...] § 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito” (destaquei). A exceção foi cunhada exatamente para casos como o dos autos: fosse possível exigir a reabilitação no seu prazo anual, estaria vetada a progressão para o agravante até o fim do cumprimento de sua pena, pois,*

quando recapturado, tinha exatamente 1 ano a cumprir. Assim, ainda que realmente seja possível tomar por excessivamente branda a mais recente redação de várias das normas da execução penal, é inviável simplesmente deixar de aplicá-la, seja pela imperatividade insita à lei, seja pela necessidade de se preservar a isonomia em relação aos demais condenados. Em suma, LUIS já cumpriu o lapso exigido da curta pena restante desde sua recaptura, que ocorreu há cerca de 10 meses, tendo obtido atestado de boa conduta carcerária. Fazia jus, portanto, à nova progressão de regime (g.n.)” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011025-63.2022.8.26.0996; Relator (a): Des. Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Conforme cálculo de fls. 14, considerando a interrupção do lapso da progressão ocorrida em 30/11/2023 (última falta grave cometida), o agravante RODOLFO saldou o requisito objetivo do regime semiaberto **em 28/7/2024**, conquistando assim, simultaneamente, a plena reabilitação da conduta carcerária a rigor do art. 112, § 7º, da LEP.

Neste sentido, inclusive, o atestado de “bom” comportamento carcerário acostado a fls. 25, referente ao agravante, que aclara a viabilidade do benefício.

No presente contexto, satisfeitas as exigências legais, deve ser deferida a progressão ao regime semiaberto.

3) Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a progressão de RODOLFO COMIN ao regime semiaberto.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator